



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10783.720446/2014-51
ACÓRDÃO	1302-007.858 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NPK BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE DIRF E DIPJ. ÔNUS DE COMPROVAR O ALEGADO DIREITO CREDITÓRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA.

Regular intimação da Contribuinte com concessão de diversas oportunidades para apresentação de documentos e esclarecimentos. Alegação de erro material na classificação das receitas não comprovado por conciliação entre os valores declarados. Insuficiência probatória para demonstrar o efetivo oferecimento das receitas à tributação. Inexistência de violação ao contraditório e à ampla defesa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Não restou caracterizado o cerceamento ao direito de defesa, uma vez que a Contribuinte foi regulamente intimada da decisão por meio do Domicílio Tributário Eletrônico. Eventual alegação de dificuldade de acesso à íntegra dos autos não suspende nem interrompe o prazo recursal. Ausência de prejuízo.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2009

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES. TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS CORRESPONDENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF N° 80.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a

retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nímer Chamas, Ricardo Pezzuto Rufino (substituto integral), Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 34682.63194.090411.1.7.02-8900 e relacionados, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **ano-calendário 2009** (01.01.2009 a 31.12.2009), no valor de **R\$ 1.035.795,17** (um milhão, trinta e cinco mil, setecentos e noventa e cinco reais e dezessete centavos).
2. Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fl. 149) – amparado no “Parecer Conclusivo nº 95/2014 – EQPEJ” (e-fls. 141/147) - **não reconheceu o direito creditório pretendido e não homologou as compensações**, sob o fundamento de que as receitas que deram origem às retenções não foram oferecidas à tributação. Confira-se:

“As contas **3.1.02.02.004** e **3.1.02.02.02.007**, totalizam **R\$ 1.023.700,15**; a diferença de **Receita de Prestação de Serviços** apontada entre a **DIRF**, no valor de **R\$ 30.179.802,33**, e a **DIPJ**, nº montante de **R\$ 11.951.430,12**, corresponde à **R\$ 18.228.372,21**.

As contas planilhadas e cópias do **Razão (item 3)** demonstram, a princípio, se tratar de **Venda de Mercadoria** e não de **Prestação de Serviços**, não ficando evidenciado se houve erro material na classificação das contas, conforme questionado no **item 3** do **Termo de Intimação**, ou omissão de receita com o consequente não recolhimento de tributos.

Dessa forma, o contribuinte não logrou êxito em confirmar que as receitas que deram origem aos **IRRF** utilizados na composição do **Saldo Negativo de IRPJ** apurado em **31/12/2009** foram oferecidas à tributação e, por isso, tais **IRRF** devem ser glosados, visto que a legislação faculta ao contribuinte que deduza do imposto devido nº encerramento do período, ainda que esta seja igual a zero, o valor da **IRPJ** pago ou retido na fonte durante o ano-calendário, desde que, frise se, os rendimentos correspondentes tenham sido oferecidos à tributação quando da apuração do imposto, conforme disposto no inciso III do § 4º do art. 2º da Lei nº 9.430/1996, *in verbis*:

[...]

CONCLUSÃO

Diante do exposto e de tudo o mais que do processo consta, proponho o **NÃO RECONHECIMENTO** do direito creditório, relativo ao **SALDO NEGATIVO DO IRPJ** apurado no ano-calendário de 2009, bem como a **NÃO HOMOLOGAÇÃO** das compensações efetivadas por meio das **Declarações de Compensação (DCOMP)** mencionadas no **QUADRO I'**. (Destques no original)

3. A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 174/180), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) Afirma que a estimativa do IRPJ de outubro foi integralmente compensada pelo IRRF, conforme demonstrado na DIPJ, e que o PER/DCOMP não permite detalhar antecipações mensais.
- (ii) Declarou o valor como IRRF, que resultou em saldo negativo de IRPJ devido à apuração de prejuízo fiscal pelo balanço ou balancete de suspensão ou redução em dezembro de 2009.
- (iii) Informa que sofreu retenções de IRRF pela Petrobras sobre receitas de vendas de mercadorias, reafirma os valores declarados na DIPJ relativos à venda de produtos próprios, revenda de mercadorias e prestação de serviços, e sustenta que as receitas e retenções de 2009 constam nos extratos do e-CAC.

- (iv) Alega que todas as receitas que originaram o IRRF utilizado no saldo negativo de IRPJ foram devidamente oferecidas à tributação e, ao final, requer o reconhecimento do crédito e a homologação das compensações.

4. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 25 de junho de 2020, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (“DRJ/REC”), em Acórdão de nº 11-68.340 (e-fls. 236/242), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) A legislação exige que os créditos utilizados em compensação sejam líquidos e certos, cabendo à Contribuinte comprovar tal condição mediante registros fiscais e contábeis idôneos.
- (ii) A Fiscalização constatou divergência entre a receita de prestação de serviços informada na DIRF e aquela declarada na DIPJ, o que motivou intimação para esclarecimentos.
- (iii) A Contribuinte apresentou apenas cópias do Razão, sem esclarecer se houve erro na classificação das receitas ou omissão de receita tributável.
- (iv) Os documentos indicaram, em princípio, tratar-se de venda de mercadorias, não ficando comprovado o correto tratamento tributário.
- (v) Verificou-se ainda que os valores de rendimentos sujeitos ao IRRF constantes da DIRF não corresponderam à totalidade das receitas de prestação de serviços declaradas na Demonstração do Resultado da DIPJ, sem justificativa para a divergência.
- (vi) Como a Contribuinte não demonstrou ter tributado integralmente as receitas vinculadas ao IRRF, nem comprovou o oferecimento dessas receitas à tributação, o crédito não foi reconhecido.

5. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

DISPENSA DE EMENTA.

Acórdão dispensado de EMENTA, de acordo com a Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

6. Em 13 de julho de 2022, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 11-68.340, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 256) e, na

sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 261/275), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) A Recorrente sustenta a nulidade do Acórdão recorrido por descon sideração das provas apresentadas, em violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da verdade material e do devido processo legal.
- (ii) Afirma que, após intimação, apresentou tempestivamente o livro Razão e as contas contábeis, esclarecendo a existência de erro material na classificação de determinadas receitas na DIPJ, o qual não foi analisado pela Receita Federal nem pelos julgadores de primeira instância.
- (iii) Segundo a Recorrente, a divergência entre DIPJ e DIRF decorreu exclusivamente desse lapso de preenchimento, e não de omissão de receitas, uma vez que toda a receita auferida em 2009 foi devidamente oferecida à tributação.
- (iv) Alega ainda cerceamento do direito de defesa, pois não teve acesso integral aos autos durante quase todo o prazo recursal, em razão de falhas no cadastro do processo no e-CAC, o que reduziu, na prática, o prazo para interposição do recurso voluntário de 30 para apenas 5 dias. Diante disso, requer a anulação do acórdão ou, subsidiariamente, a reabertura do prazo recursal.
- (v) No mérito, defende que as compensações devem ser homologadas, pois não houve omissão de receitas. Explica que, parte das receitas de prestação de serviços foi equivocadamente registrada como receitas de venda ou revenda de mercadorias na DIPJ, em razão dos códigos informados pelas fontes pagadoras na DIRF, mas que o valor total das receitas sujeitas ao IRRF coincide exatamente com o montante efetivamente tributado. Ressalta que essa situação foi reiteradamente esclarecida durante o procedimento fiscal, com apresentação de documentação contábil idônea.
- (vi) Subsidiariamente, sustenta que, ainda que se admitisse alguma dúvida quanto ao oferecimento integral das receitas à tributação, a Administração Tributária deveria ter ao menos homologado parcialmente as compensações, reconhecendo o crédito relativo às receitas incontroversas.

7. Na sequência, os autos foram encaminhados para este E. CARF para prosseguir com o julgamento do Recurso Voluntário, conforme se verifica do Despacho de Encaminhamento (e-fl. 333).

8. É o relatório.

VOTO

Conselheira **Miriam Costa Faccin**, Relatora.

I – Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

9. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023¹ - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

10. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **13.07.2022** (e-fl. 256), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **12.08.2022** (e-fls. 259/260), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972².

11. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

II – Análise das Alegações Preliminares

II.1 – Análise das Alegações de Nulidade por Violação ao Contraditório e à Ampla Defesa

12. De início, a Recorrente sustenta a nulidade da decisão recorrida ao argumento de que teria havido violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a

¹ **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

² **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Autoridade Julgadora “a quo” não teria considerado os esclarecimentos e documentos apresentados, o que teria conduzido à equivocada conclusão de omissão de receitas.

13. Quanto ao ponto, a decisão recorrida consignou expressamente que, no âmbito da compensação tributária, cabe ao contribuinte comprovar a liquidez e certeza do crédito, mediante a apresentação de registros fiscais e contábeis idôneos e dos documentos que lhes deem suporte. Destacou, ainda, que o Parecer Conclusivo que embasou o Despacho Decisório identificou divergência entre a receita de prestação de serviços informada na DIRF, no valor de R\$ 30.179.802,33, e aquela declarada na DIPJ, no montante de R\$ 11.951.430,12.

14. Segundo a decisão recorrida, embora **regularmente intimada** a esclarecer tal divergência, **a Recorrente teria apresentado apenas cópias do Livro Razão, sem esclarecer** se os valores registrados como receitas de venda de produtos próprios e de revenda de mercadorias estavam corretamente classificados ou se, na realidade, correspondiam a receitas de prestação de serviços. Confira-se os seguintes trechos:

“Cabe esclarecer que no que concerne à compensação, a contribuinte pode proceder a compensação de seus débitos tributários, desde que possua créditos líquidos e certos, passíveis de serem utilizados, em conformidade com os requisitos estipulados pela legislação. Cabendo à contribuinte, em sede de contencioso administrativo, demonstrar a liquidez e certeza do crédito informado no pedido de compensação, o que implica, conforme o caso, a juntada de cópia dos registros relevantes de sua escrita fiscal e contábil, bem como cópia dos documentos que os suportem.

De acordo com o Parecer de fls. 141/148 o qual deu suporte ao Despacho Decisório em lide, **foi verificada pelo sistema da Receita Federal , SCC, divergência entre o total da Receita de Prestação de Serviços informada em DIRF, no valor de R\$30.179.802,33 e aquele declarado na DIPJ, no montante de R\$11.951.430,12.**

Intimada, através do Termo de Intimação nº 023/2014 a esclarecer a divergência acima, a contribuinte apresentou arquivo digital contendo cópias do Razão, sem, no entanto, esclarecer a principal questão. Ou seja, se os valores das receitas de venda de produtos de fabricação própria e da revenda de mercadorias estavam classificadas corretamente ou se tratavam, na verdade, de Receita de Serviços”. (g.n.)

15. Com efeito, do exame do “Termo de Intimação nº 023/2014” (e-fls. 105/106), verifica-se que a Autoridade Fiscal solicitou, de forma expressa: **(i)** a apresentação das contas contábeis que compuseram a receita de prestação de serviços declarada na Ficha 06A da DIPJ; **(ii)** a respectiva escrituração no Livro Razão; e **(iii)** a **demonstração**, por meio de planilhas e lançamentos contábeis, **se as receitas informadas como venda de produtos** de fabricação própria e revenda de mercadorias **estavam corretamente classificadas** ou se, na verdade, tratavam-se de receitas de prestação de serviços, nos seguintes termos:

“1. Apresentar as contas contábeis (planilha), contendo número da conta, descrição e valor das receitas que compuseram a Receita de Prestação de Serviços, referente ao ano calendário de 2009, de acordo com a linha 5 da ficha 6 A, no valor de R\$ 11.951.430,12, demonstrando a base de cálculo do imposto apurada.

2. Apresentar a escrituração dos valores acima mencionados, no livro razão.

3. Demonstrar com planilhas e lançamentos contábeis se as receitas classificadas nas linhas 03 “Receita de Venda de produtos de Fabricação Própria” no valor de R\$ 11.630.217,67, e na linha 04 “Receita de Revenda de Mercadorias” no valor de R\$ 24.573.884,36, estão com a classificação correta ou se tratam de Receita de Prestação de Serviços”.

15. Em resposta à intimação, a **Recorrente limitou-se a informar** que os documentos solicitados constavam de arquivo digital anexado, acrescentando, **de forma sucinta**, que **teria ocorrido erro material na classificação contábil**, consistente no lançamento das contas nº 3.1.02.02.004 e nº 3.1.02.02.007 **na Linha 04** da Ficha 06A da DIPJ, quando, segundo alegou, deveriam ter sido alocadas **na Linha 05**, relativa à receita de prestação de serviços. É de ver-se:

“**Item 1:** O objeto da solicitação se encontra integralmente no CD anexo;

Item 2: O objeto da solicitação se encontra integralmente no CD anexo;

Item 3: O objeto da solicitação se encontra integralmente no CD anexo; gostaríamos ainda de aduzir que em razão de erro material, alocamos as contas contábeis 3.1.02.02.004 e a 3.1.02.02.007 na Ficha 06A, Linha 04, quando deveriam ter sido alocadas na Ficha 06A, Linha 05”.

16. Diante da **ausência de esclarecimentos** acerca da divergência apontada, a Autoridade Fiscal, ao proferir o Despacho Decisório, registrou que as contas apresentadas totalizavam apenas R\$ 1.023.700,15, **permanecendo injustificada a diferença de R\$ 18.228.372,21** entre os valores declarados na DIRF (R\$ 30.179.802,33) e na DIPJ (R\$ 11.951.430,12).

17. A Autoridade Fiscal concluiu que a documentação indicava, em princípio, tratar-se de receitas de venda de mercadorias, sem que restasse comprovado se houve erro material de classificação ou omissão de receitas tributáveis, razão pela qual entendeu **não demonstrado o oferecimento à tributação das receitas que originaram as retenções** utilizadas na composição do saldo negativo de IRPJ:

“As contas **3.1.02.02.004** e **3.1.02.02.02.007**, totalizam **R\$ 1.023.700,15**; a diferença de **Receita de Prestação de Serviços** apontada entre a **DIRF**, no valor de **R\$ 30.179.802,33**, e a **DIPJ**, nº montante de **R\$ 11.951.430,12**, corresponde à **R\$ 18.228.372,21**.

As contas planilhadas e cópias do **Razão (item 3)** demonstram, a princípio, se tratar de **Venda de Mercadoria** e não de **Prestação de Serviços**, não ficando evidenciado se houve erro material na classificação das contas, conforme

questionado no **item 3 do Termo de Intimação**, ou omissão de receita com o conseqüente não recolhimento de tributos.

Dessa forma, o contribuinte não logrou êxito em confirmar que as receitas que deram origem aos **IRRF** utilizados na composição do **Saldo Negativo de IRPJ** apurado em **31/12/2009** foram oferecidas à tributação e, por isso, tais **IRRF** devem ser glosados, visto que a legislação faculta ao contribuinte que deduza do imposto devido nº encerramento do período, ainda que esta seja igual a zero, o valor da **IRPJ** pago ou retido na fonte durante o ano-calendário, desde que, frise se, os rendimentos correspondentes tenham sido oferecidos à tributação quando da apuração do imposto, conforme disposto no inciso III do § 4º do art. 2º da Lei nº 9.430/1996, *in verbis*: [...]”. (Destques no original)

18. Em sua Manifestação de Inconformidade, a Contribuinte reiterou a alegação de que a inconsistência entre a DIRF e a DIPJ decorreu exclusivamente de erro material no preenchimento da Ficha 06A, e não de omissão de receitas, sustentando que a totalidade das receitas auferidas no período foi efetivamente oferecida à tributação, nos seguintes termos:

“Destarte, conforme nossa resposta ao Termo de Intimação número 023 de 2014 da Receita Federal do Brasil enviada em 11 de abril de 2014, apresentamos abaixo a composição das receitas auferidas no ano de 2009 e classificadas nas linhas 03 (Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno), 04 (Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno) e 05 (Receita de Prestação de Serviços - Mercado Interno) da ficha 06A da DIPJ 2010 (2009):

Ficha 06A Linha 03 Contas Contábeis	Ficha 06A Linha 03	Ficha 06A Linha 04 Contas Contábeis	Ficha 06A Linha 04	Ficha 06A Linha 05 Contas Contábeis	Ficha 06A Linha 05	TOTAL
3.1.01.03.001	9.017.595,41	3.1.01.01.001	14.500,00	3.1.02.01.001	11.951.430,12	
3.1.01.03.002	2.506.528,19	3.1.01.02.001	1.287,00	3.1.02.02.004	790.829,71	
3.1.01.03.003	106.094,07	3.1.01.02.005	957.025,74	3.1.02.02.007	232.870,44	
		3.1.01.02.006	-			
		3.1.01.02.007	1.430.492,26			
		3.1.01.02.010	318.330,62			
		3.1.01.02.013	10.658.166,41			
		3.1.01.02.015	58.784,84			
		3.1.01.02.018	169.894,59			
		3.1.01.02.019	1.439.965,56			
		3.1.01.02.020	2.930.638,59			
		3.1.01.02.021	5.571.098,60			
TOTAIS	11.630.217,67		23.550.184,21		12.975.130,27	48.155.532,15
DIPJ	11.630.217,67		24.573.884,36		11.951.430,12	48.155.532,15

Salientamos que nem todas as receitas auferidas pela empresa e apresentadas nas linhas 03, 04 e 05 da ficha 06A sofreram retenção de impostos e contribuições, por se tratarem de vendas de mercadorias para pessoas jurídicas de direito privado.

Visando clarificar este fato, apresentamos no Anexo I as receitas auferidas e retenções sofridas no ano de 2009 no tocante a venda de mercadorias para a Petróleo Brasileiro S.A., de acordo com os extratos obtidos através do Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e CAC). Importante ressaltar, que esta informação foi apresentada na ficha 57, item 0001 na DIPJ 2010 (2009).

Desta forma, a conclusão apresentada na Intimação está eivada de equívocos na medida em que as receitas que deram origem ao Imposto de Renda Retido na Fonte utilizados na composição do Saldo Negativo de IRPJ apurado em 31/12/2009 foram oferecidas à tributação quando da apuração do imposto”.

19. Não obstante as alegações apresentadas pela Recorrente, verifica-se que **não foram suficientes para elidir a divergência originalmente apontada**, uma vez que **os valores informados na DIRF e na DIPJ permaneceram distintos**, sem que tenha sido apresentada conciliação precisa capaz de demonstrar que a totalidade das receitas integrou a base de cálculo do IRPJ. Com efeito, a simples afirmação de erro material no preenchimento da Ficha 06A da DIPJ, desacompanhada de demonstrativo que reconcilie os valores declarados nas diferentes rubricas de receita, não supre a exigência probatória imposta pela legislação tributária.

20. Explico.

21. Em sua primeira manifestação, a Recorrente alegou erro material, pois segunda ela *“alocamos as contas contábeis 3.1.02.02.004 e a 3.1.02.02.007 na Ficha 06A, Linha 04, quando deveriam ter sido alocadas na Ficha 06A, Linha 05”*.

22. Ao analisarmos as Linhas 04 e 05 da Ficha 6A da DIPJ temos as seguintes as informações:

Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral	
Discriminação	Valor
01.Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos	0,00
02.Receita de Vendas de Mercadorias e Prod.a Coml.Export.c/Fim Espec.Export.	0,00
03.Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno	11.630.217,67
04.Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno	24.573.884,36
05.Receita de Prestação de Serviços - Mercado Interno	11.951.430,12

23. Como se verifica acima, se a Linha 04 deveria ter sido “alocada” na Linha 05 teríamos o montante de R\$ 36.525.314,48, **valor esse que não corresponde** ao constante na DIRF, de R\$ 30.179.802,33.

24. Em sua Manifestação de Inconformidade, a Contribuinte apresenta uma tabela com a composição das receitas constantes das Linhas 03, 04 e 05 da DIPJ, sendo que as duas últimas linhas (04 e 05) apresentam valores diferentes daqueles constantes da DIPJ:

Ficha 06A Linha 03 Contas Contábeis	Ficha 06A Linha 03	Ficha 06A Linha 04 Contas Contábeis	Ficha 06A Linha 04	Ficha 06A Linha 05 Contas Contábeis	Ficha 06A Linha 05	TOTAL
3.1.01.03.001	9.017.595,41	3.1.01.01.001	14.500,00	3.1.02.01.001	11.951.430,12	
3.1.01.03.002	2.506.528,19	3.1.01.02.001	1.287,00	3.1.02.02.004	790.829,71	
3.1.01.03.003	106.094,07	3.1.01.02.005	957.025,74	3.1.02.02.007	232.870,44	
		3.1.01.02.006	-			
		3.1.01.02.007	1.430.492,26			
		3.1.01.02.010	318.330,62			
		3.1.01.02.013	10.658.166,41			
		3.1.01.02.015	58.784,84			
		3.1.01.02.018	169.894,59			
		3.1.01.02.019	1.439.965,56			
		3.1.01.02.020	2.930.638,59			
		3.1.01.02.021	5.571.098,60			
TOTAIS	11.630.217,67		23.550.184,21		12.975.130,27	48.155.532,15
DIPJ	11.630.217,67		24.573.884,36		11.951.430,12	48.155.532,15

25. Já em suas razões recursais, a Recorrente inova, ao sustentar que teria informado na Ficha 57 da DIPJ 2010 o montante total das receitas sujeitas à retenção (R\$ 30.187.696,02), dos quais R\$ 7.893,69 corresponderiam a receitas financeiras, essas não questionadas pela Autoridade Fiscal. A partir dessa premissa, a Recorrente conclui que, excluídas as receitas financeiras, o valor das receitas objeto de retenção de IRRF declarado na Ficha 57 corresponderia a R\$ 30.179.802,33, montante que coincidiria exatamente com aquele que, segundo o Despacho Decisório e o Parecer Conclusivo, foi informado na DIRF como referente à receita de prestação de serviços:

“14. Ademais, conforme declarado na Ficha 57 (Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte – fls. 88–90), o valor total de receitas sujeitas à retenção de IRRF somou o montante de R\$ 30.187.696,02, sendo que destas, o valor de R\$ 7.893,69 corresponde exclusivamente às receitas financeiras (não questionadas pela autoridade fiscal).

15. Assim, excluídas as receitas financeiras, foi informado como receita objeto de retenção de IRRF na Ficha 57 da DIPJ 2010 o valor de R\$ **30.179.802,33, ou seja, exatamente o valor que, segundo o despacho decisório e o parecer (fl. 145), foi informado na DIRF como correspondente somente à receita de prestação de serviços**”. (Destques no original)

26. Ocorre, entretanto, que a somatória das receitas declaradas na Ficha 57, conforme demonstrado na tabela apresentada pela própria Recorrente (e-fl. 269), perfaz o montante de R\$ 33.334.701,33, e não R\$ 30.187.696,02, como por ela afirmado. Desse modo, verifica-se que **as alegações recursais não encontram respaldo nos próprios dados apresentados:**

Fonte Pagadora (exceto Instituições Financeira)	Código de receita informado na DIRF	Rendimento Bruto Receita
Petroleo Brasileiro S.A.	6147	8.643.134,46
Petroleo Brasileiro S.A.	6190	18.381.768,87
Esso Exploração Santos Brasileira Ltda.	1708	1.667.416,75
Esso Exploração Santos Brasileira Ltda.	5952	1.667.416,75
Maersk Oil Brasil Ltda.	1708	756.837,38
Maersk Oil Brasil Ltda.	5952	756.837,38
Alvorada Petróleo S.A.	1708	730.644,87
Alvorada Petróleo S.A.	5952	730.644,87
TOTAL		33.334.701,33

Fonte Pagadora (exceto Instituições Financeira)	Código de receita informado na DIRF	Descrição informada pela RFB
Petroleo Brasileiro S.A.	6147	IRPJ, CSLL, Cofins e PIS - Retenção na fonte sobre pagamentos das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais PJ de que trata o inc. III do art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003 - Aquisição de produtos
Petroleo Brasileiro S.A.	6190	IRPJ, CSLL, Cofins e PIS - Retenção na fonte sobre pagamentos das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais PJ de que trata o inc. III do art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003 - Aquisição de serviços
Esso Exploração Santos Brasileira Ltda.	1708	IRRF - Remuneração de Serviços Prestados por Pessoa Jurídica
Esso Exploração Santos Brasileira Ltda.	5952	CSLL, Cofins e PIS - Retenção de Contribuições sobre Pagamentos de PJ a PJ de Direito Privado
Maersk Oil Brasil Ltda.	1708	IRRF - Remuneração de Serviços Prestados por Pessoa Jurídica
Maersk Oil Brasil Ltda.	5952	CSLL, Cofins e PIS - Retenção de Contribuições sobre Pagamentos de PJ a PJ de Direito Privado
Alvorada Petróleo S.A.	1708	IRRF - Remuneração de Serviços Prestados por Pessoa Jurídica
Alvorada Petróleo S.A.	5952	CSLL, Cofins e PIS - Retenção de Contribuições sobre Pagamentos de PJ a PJ de Direito Privado

27. Assim, não procede a alegação de cerceamento do direito de defesa. Consoante se observa dos autos, a Recorrente foi **regularmente intimada** a prestar esclarecimentos específicos acerca da divergência identificada, antes mesmo da emissão do Despacho Decisório, tendo-lhe sido oportunizada a apresentação de documentos e informações aptos a comprovar a correção de sua escrituração e o efetivo oferecimento das receitas à tributação. A circunstância de a documentação apresentada não ter sido considerada suficiente para afastar as inconsistências apontadas **não se confunde com violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa**, mas decorre, tão somente, do não atendimento integral às exigências formuladas pela Autoridade Fiscal no momento oportuno.

28. Ainda que assim não fosse, destaca-se que é firme neste Conselho o entendimento de que **não há nulidade sem prejuízo**, isso porque as formalidades se justificam como garantidoras da defesa do contribuinte; não são um fim em si mesmas. A propósito:

ACÓRDÃO MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo **que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa** para **caracterizar a nulidade** dos atos administrativos. Outrossim, também, **não há que se falar em nulidade** do Acórdão de Manifestação de Inconformidade proferido pela autoridade julgadora, visto **não ter ocorrido qualquer violação das disposições contidas no Decreto no 70.235**, de 1972. (Processo nº 10880.914931/2012-24. Acórdão nº 1003-003.585. Sessão de 06/04/2023. Relator Márcio Avito Ribeiro Faria, g.n.)

CERCEAMENTO DE DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO. INSTRUMENTALIDADE. O princípio do devido processo legal possui como núcleo mínimo o respeito às formas que asseguram a dialética sobre fatos e imputações jurídicas enfrentadas pelas partes. **Para que ocorra cerceamento de defesa é necessário que o descumprimento de determinada forma cause prejuízo à parte**, e que lhe seja frustrado o direito de defesa. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. O **cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária**, ou então pelo **óbice** à ciência do auto de infração, **impedindo a contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo**. VALIDADE DO LANÇAMENTO. DOCUMENTOS APREENDIDOS. PREJUÍZO À DEFESA NÃO DEMONSTRADO. A prova do prejuízo à defesa depende da demonstração do nexo entre o lançamento tributário e os documentos apreendidos pela fiscalização. **Não há nulidade** do lançamento quando **não configurado óbice à defesa ou prejuízo ao interesse público**. DOCUMENTOS APREENDIDOS. DEVOLUÇÃO. EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. PREJUÍZO. A devolução ao sujeito passivo de documentos apreendidos pela fiscalização faz-se necessária desde que tais documentos mostrem-se indispensáveis à elaboração da impugnação, resultando a não devolução, apenas nestas circunstâncias, em prejuízo concreto ao interessado com a conseqüente caracterização de cerceamento ao seu direito de defesa. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos dos arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte, afastam a hipótese de nulidade do lançamento. (Processo nº 11444.000740/2007-28. Acórdão nº 2401-008.268. Sessão de 01/09/2020. Relator Matheus Soares Leite, g.n.)

29. Ademais, o fato de já ter havido julgamento da Manifestação de Inconformidade demonstra, por si só, o pleno exercício do direito de defesa, de modo que não se acolhe a preliminar alegada.

II.2 – Análise das Alegações de Nulidade por Cerceamento ao Direito de Defesa por Impossibilidade de Acesso à Íntegra dos Autos

30. No ponto, a Recorrente sustenta a nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa, alegando que, embora intimada em 13.07.2022, não conseguiu acessar a íntegra dos autos no e-CAC, em razão de o processo supostamente estar vinculado a filial extinta. Afirma que precisou diligenciar junto à Receita Federal para obter cópias físicas, as quais só teriam sido disponibilizadas em 08.08.2022, o que teria consumido quase todo o prazo de 30 dias para interposição do Recurso Voluntário. Diante disso, requer a anulação da decisão recorrida ou, subsidiariamente, a reabertura do prazo recursal.

31. De suas alegações, colhe-se o seguinte:

“No presente caso, após ser intimada do v. acórdão em 13/07/2022, a Recorrente tentou realizar o download da cópia integral dos presentes autos no sistema e-CAC da Receita Federal do Brasil ("RFB"). Entretanto, o processo não está cadastrado na plataforma, pois o débito seria referente à filial inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 07.807.727/0001-24, extinta em 19/02/2019 (Doc. 05):

[...]

21. Assim, os procuradores da Recorrente tiveram que diligenciar junto à RFB para obter a cópia integral dos presentes autos. Ocorre que a Recorrente somente conseguiu ser atendida no dia 02/08/2022 (terça-feira), ou seja, **20 (vinte) dias após o recebimento do v. acórdão recorrido** – o que por si só já caracterizaria cerceamento do direito de defesa, tendo em vista o transcurso de **20 (vinte) dos 30 (trinta) dias disponíveis para elaboração e apresentação de Recurso Voluntário.**

22. Ao cumprir a diligência para obtenção das cópia dos autos, o cerceamento de defesa ganhou novos contornos: para surpresa da Recorrente, a RFB informou que as cópias ficariam prontas somente em 08/08/2022 – isto é, **26 (vinte e seis) dias após a intimação do v. acórdão recorrido. Ou seja, quase a totalidade do prazo que dispõe a Recorrente para a elaboração do presente Recurso Voluntário foi em vão, aguardando as cópias do processo, essenciais para a análise das razões de decidir.**

23. Portanto, diante da flagrante violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, a Requerente novamente busca a anulação do acórdão nº 11-68.340, tendo em vista que apenas dispôs de 5 (cinco) dos 30 (trinta) dias previstos para elaboração do Recurso Voluntário, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972. Caso assim não entenda, pelo princípio da eventualidade, requer, ao menos, que seja reaberto o prazo para o preparo e apresentação do Recurso Voluntário, sob pena de cerceamento do direito de defesa da Recorrente”. (Destques no original)

32. Conforme se verifica dos autos, a Recorrente foi regularmente cientificada da decisão recorrida em 13.07.2022 (e-fl. 256), por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico, iniciando-se, a partir de então, o prazo legal para a interposição do Recurso Voluntário, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

33. A eventual dificuldade operacional relatada para obtenção de cópia integral dos autos não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal, tampouco configura, por si só, cerceamento do direito de defesa, sobretudo quando se verifica que a Recorrente efetivamente exerceu seu direito de recorrer, apresentando Recurso Voluntário tempestivo e com ampla fundamentação, o que evidencia a inexistência de prejuízo concreto.

34. Ressalte-se, ademais, a desnecessidade de cópia integral dos autos para a interposição de recurso, sendo suficiente o conhecimento da decisão recorrida e de seus fundamentos, os quais foram devidamente disponibilizados à Recorrente por meio regular de intimação.

35. Nesse contexto, ausente a demonstração de prejuízo efetivo ao exercício do direito de defesa — ônus que incumbia à Recorrente —, não se configura violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa ou do devido processo legal, razão pela qual rejeita-se a preliminar de nulidade.

III – Análise das Alegações Meritórias

36. O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório decorrente de suposto **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **ano-calendário 2009** (01.01.2009 a 31.12.2009), no valor de **R\$ 1.035.795,17** (um milhão, trinta e cinco mil, setecentos e noventa e cinco reais e dezessete centavos).

37. Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fl. 149) - amparado no “Parecer Conclusivo nº 95/2014 – EQPEJ” (e-fls. 141/147) - **não reconheceu o direito creditório pretendido** sob o fundamento de que as receitas que deram origem às retenções não foram oferecidas à tributação. Confira-se:

“As contas **3.1.02.02.004** e **3.1.02.02.02.007**, totalizam **R\$ 1.023.700,15**; a diferença de **Receita de Prestação de Serviços** apontada entre a **DIRF**, no valor de **R\$ 30.179.802,33**, e a **DIPJ**, nº montante de **R\$ 11.951.430,12**, corresponde à **R\$ 18.228.372,21**.

As contas planilhadas e cópias do **Razão (item 3)** demonstram, a princípio, se tratar de **Venda de Mercadoria** e não de **Prestação de Serviços**, não ficando evidenciado se houve erro material na classificação das contas, conforme questionado no **item 3** do **Termo de Intimação**, ou omissão de receita com o consequente não recolhimento de tributos.

Dessa forma, o contribuinte não logrou êxito em confirmar que as receitas que deram origem aos **IRRF** utilizados na composição do **Saldo Negativo de IRPJ** apurado em **31/12/2009** foram oferecidas à tributação e, por isso, tais **IRRF** devem ser glosados, visto que a legislação faculta ao contribuinte que deduza do imposto devido nº encerramento do período, ainda que esta seja igual a zero, o valor da **IRPJ** pago ou retido na fonte durante o ano-calendário, desde que, frise se, os rendimentos correspondentes tenham sido oferecidos à tributação quando da apuração do imposto, conforme disposto no inciso III do § 4º do art. 2º da Lei nº 9.430/1996, *in verbis*:

[...]

CONCLUSÃO

Diante do exposto e de tudo o mais que do processo consta, proponho o **NÃO RECONHECIMENTO** do direito creditório, relativo ao **SALDO NEGATIVO DO IRPJ** apurado no ano-calendário de 2009, bem como a **NÃO HOMOLOGAÇÃO** das compensações efetivadas por meio das **Declarações de Compensação (DCOMP)** mencionadas no **QUADRO I**”. (Destques no original)

38. O Acórdão recorrido, manteve integralmente o Despacho Decisório, por entender que a Contribuinte não comprovou o oferecimento à tributação da totalidade dos rendimentos correspondentes às retenções pleiteadas.

39. Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do Acórdão recorrido:

“O valor total dos rendimentos tributáveis pagos foi no montante de R\$21.536.667,87 conforme telas acima, valendo salientar que os valores são os mesmos informados pela contribuinte em sua DIPJ na FICHA 57 – Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária retidos na fonte. No entanto, na FICHA 07 A – Demonstração do Resultado, a contribuinte declarou como Receita de Prestação de Serviços, o valor de R\$11.951.430,12. Não tendo demonstrado em sua manifestação de inconformidade ter tributado a totalidade dos rendimentos relativos ao IRRF, nem justificada a existência de tal divergência, mesmo tendo sido intimada a fazê-lo.

Conforme se constata, o motivo da não confirmação do IRRF foi a falta de comprovação que as receitas correspondentes haviam sido oferecidas à tributação (condição para que o respectivo imposto retido possa ser deduzido do imposto apurado na DIPJ, conforme explicitado na parte inicial deste voto). No entanto, a contribuinte trouxe como comprovação apenas telas do sistema DIRF, as quais, à toda evidência, não demonstram o oferecimento à tributação das respectivas receitas.

Ante o acima exposto, VOTO no sentido de considerar improcedente a manifestação de inconformidade mantendo o despacho decisório de primeira instância”.

40. Deste modo, caberia à Recorrente a comprovação do oferecimento à tributação da totalidade dos rendimentos que deram azo às retenções.

41. Em suas razões recursais, a Recorrente limitou-se em argumentar que teria informado, na **Ficha 57 da DIPJ 2010**, o montante total de **R\$ 30.187.696,02** a título de receitas sujeitas à retenção na fonte, das quais **R\$ 7.893,69** corresponderiam a **receitas financeiras**, essas não questionadas pela Autoridade Fiscal. A partir dessa premissa, sustenta que, **excluídas as receitas financeiras**, o valor das receitas efetivamente submetidas à retenção de IRRF declarado na referida ficha corresponderia a **R\$ 30.179.802,33**, montante que, segundo alega, **coincidiria exatamente** com aquele informado na **DIRF** como referente à receita de prestação de serviços, conforme apontado no Despacho Decisório e no Parecer Conclusivo.

42. Ocorre, entretanto, que **tal conclusão não se sustenta diante dos próprios dados apresentados pela Recorrente**. Isso porque, seguindo a lógica da tabela por ela mesma apresentada (e-fl. 269), a somatória das receitas declaradas na Ficha 57 alcança o montante de R\$ 33.334.701,33, e não R\$ 30.187.696,02, como afirmado nas razões recursais. Veja-se:

Fonte Pagadora (exceto Instituições Financeira)	Código de receita informado na DIRF	Rendimento Bruto Receita
Petroleo Brasileiro S.A.	6147	8.643.134,46
Petroleo Brasileiro S.A.	6190	18.381.768,87
Esso Exploração Santos Brasileira Ltda.	1708	1.667.416,75
Esso Exploração Santos Brasileira Ltda.	5952	1.667.416,75
Maersk Oil Brasil Ltda.	1708	756.837,38
Maersk Oil Brasil Ltda.	5952	756.837,38
Alvorada Petróleo S.A.	1708	730.644,87
Alvorada Petróleo S.A.	5952	730.644,87
TOTAL		33.334.701,33

Fonte Pagadora (exceto Instituições Financeira)	Código de receita informado na DIRF	Descrição informada pela RFB
Petroleo Brasileiro S.A.	6147	IRPJ, CSLL, Cofins e PIS - Retenção na fonte sobre pagamentos das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais PJ de que trata o inc. III do art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003 - Aquisição de produtos
Petroleo Brasileiro S.A.	6190	IRPJ, CSLL, Cofins e PIS - Retenção na fonte sobre pagamentos das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais PJ de que trata o inc. III do art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003 - Aquisição de serviços
Esso Exploração Santos Brasileira Ltda.	1708	IRRF - Remuneração de Serviços Prestados por Pessoa Jurídica
Esso Exploração Santos Brasileira Ltda.	5952	CSLL, Cofins e PIS - Retenção de Contribuições sobre Pagamentos de PJ a PJ de Direito Privado
Maersk Oil Brasil Ltda.	1708	IRRF - Remuneração de Serviços Prestados por Pessoa Jurídica
Maersk Oil Brasil Ltda.	5952	CSLL, Cofins e PIS - Retenção de Contribuições sobre Pagamentos de PJ a PJ de Direito Privado
Alvorada Petróleo S.A.	1708	IRRF - Remuneração de Serviços Prestados por Pessoa Jurídica
Alvorada Petróleo S.A.	5952	CSLL, Cofins e PIS - Retenção de Contribuições sobre Pagamentos de PJ a PJ de Direito Privado

43. Desse modo, resta evidente que as alegações não guardam correspondência com a realidade fática retratada nos autos, permanecendo injustificada a divergência entre os valores declarados, o que impede o reconhecimento de que a totalidade das receitas que deram origem às retenções na fonte foi efetivamente oferecida à tributação.

44. Ademais, a matéria se encontra sumulada neste Conselho, nos termos da Súmula CARF nº 80:

Súmula CARF nº 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

45. Logo, não merece reforma o Acórdão recorrido.

IV – Dispositivo

46. Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, entendo por **negar-lhe provimento**.

47. É como voto.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin